



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 850\$ por ano ou 450\$ por semestre.

A 1.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 2.ª série: 340\$ por ano ou 180\$ por semestre.

A 3.ª série: 320\$ por ano ou 170\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$.

«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 351/73, de 12 de Julho, que aprova o Diploma Orgânico dos Serviços de Veterinária do Ultramar.

Despacho:

Fixa os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 33/74:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Grândola.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 34/74:

Determina que sejam atribuídas compensações aos produtores e comerciantes que apresentem ovos no mercado devidamente embalados e acondicionados.

Portaria n.º 35/74:

Sujeito ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, os pesticidas para fins agrícolas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 162, de 12 de Julho, pelo Ministério do Ultramar, o Decreto n.º 351/73 e o Diploma Orgânico dos Serviços de Veterinária do Ultramar, aprovado pelo mesmo decreto, determino que se façam as seguintes rectificações:

No decreto:

No artigo 4.º, alínea *a*), onde se lê: «... nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 52.º do Diploma Orgânico dos Serviços de Veterinária do Ultramar;», deve ler-se: «... nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 52.º do Diploma Orgânico dos Serviços de Veterinária do Ultramar;»

No artigo 18.º, onde se lê: «São revogados os Decretos n.ºs 41 235, de 3 de Outubro de 1966 ...», deve ler-se: «São revogados os Decretos n.ºs 47 235, de 3 de Outubro de 1966 ...»

No Diploma Orgânico dos Serviços de Veterinária do Ultramar:

No artigo 24.º, alínea *c*), onde se lê: «... de interesse para a exploração pecuniária ou piscatória;», deve ler-se: «... de interesse para a exploração pecuária ou piscatória;»

No artigo 86.º, n.º 1, onde se lê: «... curso referido no artigo 103.º ...», deve ler-se: «... curso referido no artigo 104.º ...»

No artigo 105.º, n.º 3, onde se lê: «... e dos grupos de veterinária das Universidades ...», deve ler-se: «... e dos cursos de veterinária das Universidades ...»

No mapa I «Quadro comum do pessoal dos serviços de veterinária do ultramar»:

Pessoal administrativo

onde se lê:

.....
Chefe de secretaria
.....

deve ler-se:

.....
Chefe de secretaria central
.....

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino:

1.º Os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros são os constantes da tabela anexa a este despacho, tendo em conta as regras estabelecidas nos números seguintes.

2.º Quando o quarto estiver equipado só com casa de banho simples privativa, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 50 %.

3.º Quando o quarto estiver equipado apenas com sanitário ou chuveiro privativos, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 25 %.

4.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância correspondente a 35 % do preço do quarto.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos estabelecimentos dos grupos 5 e 6

podrá ser cobrada ao hóspede uma importância igual a 25 % do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

6.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados 10 %.

7.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

8.º Quando o cliente ocupar um quarto duplo por não existir ou não estar disponível quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, reduzido de 30 %.

9.º A percentagem a deduzir para efeito do cálculo do preço da pensão alimentar é de 25 %.

10.º Em toda a província do Algarve e nas localidades situadas junto de praias é obrigatória a prática de um desconto de 15 % no preço do aposento, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, com excepção dos estabelecimentos situados nas ilhas adjacentes.

11.º Nos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente dos seguintes descontos:

- a) 50 % nos preços das refeições e da pensão alimentar;
- b) 50 % no preço de aposento para uma pessoa quando ocuparem uma cama suplementar no quarto das pessoas que os acompanhem.

12.º Os preços a praticar resultantes da aplicação das percentagens estabelecidas nos números anteriores deste despacho serão arredondados, por excesso, para a dezena ou meia dezena de escudos, conforme for o caso.

13.º Nos estabelecimentos do grupo 2 que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento poderá ser aumentado de 20 % sempre que os hóspedes utilizem apenas o serviço de alojamento com ou sem primeiro almoço; este aumento só poderá, porém, ser cobrado, desde que o hóspede permaneça no estabelecimento pelo menos durante duas noites e dele seja avisado no momento da sua admissão.

14.º O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1974 e revoga o de 29 de Maio de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 1 de Junho de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 18 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto*.

Tabela a que se refere o n.º 1

	Quartos										Suites		Salas privadas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privadas				Com casa de banho completa ou especial						Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Individual		Duplo		Individual		Duplo							
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo						
	Grupo 1													
Hotéis ****	130\$00	185\$00	190\$00	270\$00	140\$00	630\$00	290\$00	1 285\$00	480\$00	2 835\$00	115\$00	980\$00		
Hotéis ****	90\$00	140\$00	130\$00	205\$00	130\$00	275\$00	205\$00	410\$00	345\$00	880\$00	80\$00	435\$00		
Hotéis ***	75\$00	130\$00	105\$00	190\$00	120\$00	250\$00	175\$00	370\$00	275\$00	770\$00	65\$00	370\$00		
Hotéis **	65\$00	100\$00	90\$00	145\$00	90\$00	195\$00	130\$00	290\$00	220\$00	490\$00	55\$00	185\$00		
Hotéis *	45\$00	90\$00	70\$00	130\$00	70\$00	175\$00	100\$00	250\$00	205\$00	410\$00	40\$00	155\$00		
Grupo 2														
Albergarias	65\$00	100\$00	90\$00	185\$00	100\$00	250\$00	150\$00	370\$00	275\$00	640\$00	55\$00	250\$00		
Pensões ****	50\$00	100\$00	85\$00	175\$00	95\$00	220\$00	130\$00	330\$00	205\$00	410\$00	45\$00	200\$00		
Pensões ***	45\$00	75\$00	70\$00	120\$00	70\$00	140\$00	100\$00	220\$00	175\$00	355\$00	40\$00	125\$00		
Pensões **	40\$00	65\$00	50\$00	95\$00	50\$00	120\$00	85\$00	185\$00	140\$00	290\$00	35\$00	105\$00		
Pensões *	35\$00	45\$00	45\$00	75\$00	45\$00	90\$00	70\$00	140\$00	130\$00	220\$00	30\$00	80\$00		
Grupo 4														
Estalagens *****	50\$00	120\$00	65\$00	175\$00	175\$00	385\$00	250\$00	575\$00	345\$00	975\$00	105\$00	370\$00		
Estalagens ****					90\$00	220\$00	140\$00	330\$00	205\$00	410\$00	45\$00	200\$00		
Grupo 5														
Motéis ***	140\$00	275\$00	195\$00	345\$00	240\$00	400\$00	275\$00	450\$00						
Motéis **	120\$00	205\$00	175\$00	275\$00	205\$00	330\$00	250\$00	370\$00						
Grupo 6														
Hotéis-apartamentos ****	205\$00	410\$00	275\$00	545\$00	330\$00	650\$00	370\$00	735\$00	400\$00	790\$00	410\$00	810\$00		
Hotéis-apartamentos ***	175\$00	275\$00	240\$00	410\$00	290\$00	515\$00	330\$00	595\$00	352\$00	650\$00	370\$00	685\$00		
Hotéis-apartamentos **	140\$00	205\$00	205\$00	345\$00	260\$00	450\$00	300\$00	435\$00	330\$00	585\$00	345\$00	615\$00		

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 18 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 33/74

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Grândola.

Ministério da Justiça, 7 de Janeiro de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 34/74

de 18 de Janeiro

Considerando que se mostra justo compensar aqueles produtores e comerciantes que apresentem os ovos no mercado devidamente embalados e acondicionados segundo as novas técnicas utilizadas para tais fins:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º — 1. Os produtores ou suas associações, grossistas e retalhistas de ovos, quando efectuem a venda desse produto em embalagens invioláveis, de capacidade para seis ou doze ovos com a mesma classificação comercial, e com observância do disposto nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da Portaria n.º 450/70, de 11 de Setembro, deverão previamente sujeitá-las à aprovação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2. As entidades referidas na alínea anterior poderão fazer crescer aos respectivos preços de venda dos ovos as importâncias que vierem a ser autorizadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, correspondentes ao custo das embalagens aprovadas pela mesma Junta.

3. O custo das embalagens, aprovado nos termos da alínea anterior, será debitado separadamente pelos produtores ou suas associações e pelos comerciantes grossistas, nos respectivos documentos de venda.

2.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários comunicará imediatamente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas as aprovações que efectuar de embalagens e seus respectivos preços.

3.º As infracções ao disposto na alínea 1 do n.º 1.º da presente portaria serão punidas nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

4.º As infracções ao disposto na alínea 3 do n.º 1.º da presente portaria serão punidas nos termos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

5.º A cobrança de preços superiores aos autorizados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, para as respectivas embalagens de ovos, constitui o crime de especulação previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

7.º Fica revogada a Portaria n.º 795/73, de 14 de Novembro.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

Portaria n.º 35/74

de 18 de Janeiro

Considerando-se a premente necessidade de disciplinar os preços de venda dos pesticidas na actual conjuntura:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 196/72, de 12 de Junho, pelo Secretário de Estado do Comércio:

1.º Ficam sujeitos ao regime de homologação prévia, previsto no artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 196/72, os pesticidas para fins agrícolas.

2.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do disposto na presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Janeiro de 1974. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.